



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 1.625/92
De 29 de Junho de 1992

31

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".....

O DOUTOR NEWTON PRINCIVALI DA SILVA REIS, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

F A Z S A B E R: que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º: Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º: O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem,
- III- Serviços especiais, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

ARTIGO 3º: São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - O Conselho Tutelar.

ARTIGO 4º: O Município poderá criar os programas e serviços a que alude o Artigo 2º, nos termos da Lei Federal, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou estabelecer:

- I Consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado;
- II Instituir e manter entidades governamentais de atendimento;
- III- Convênios com entidades e instituições especializadas;
- IV - Formas de participação em encontros regionais, estaduais, nacionais ou internacionais para organizar, oferecer e receber informações, experiências de trabalho e reciclagem.

§ 1º: Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio Sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

-continuação Lei Municipal nº 1.625/92.....-fls. 2-

- d) Abrigo;
- e) Liberdade Assistida;
- f) Semi-liberdade,
- g) Internação.

§ 29: Os serviços especiais visam à:

- a) Prevenção e atendimento à saúde física, psíquica e social às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, procurando restabelecer os vínculos familiares;
- b) Identificação, cadastramento, atendimento ou encaminhamento de portadores de deficiências, estabelecendo parcerias com pais, no sentido terapêutico e financeiro, quando possível;
- c) Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos, visando prioritariamente à reintegração familiar;
- d) Orientação e proteção jurídico-social, especialmente nas questões referidas na alínea "a".

§ 30: É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 59: As entidades governamentais e não governamentais deverão inscrever seus programas, especificando os regimes de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e às autoridades judiciárias, observado o disposto na Lei Federal.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 69: Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada na sua formação a composição paritária de seus membros, nos termos do art.88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

ARTIGO 72: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) membros, sendo:

- I - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;
- II - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;
- III - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Serviço Social;
- IV - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Finanças;
- V - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Esportes e Turismo;
- VI - 05 (cinco) cidadãos, com experiência voltada aos interesses da criança e do adolescente, indicados pelas entidades não governamentais, legalmente constituídas no município.

ARTIGO 89: Os conselheiros representantes dos Departamentos Municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo departamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da vigência desta Lei.

§ 19: Os Conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal que perderem a qualidade de servidor municipal, perderão automaticamente o seu mandato, assumindo em seu lugar o novo representante do respectivo departamento, que será indicado pelo Prefeito



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

-continuação da Lei Municipal nº 1.625/92..... -fls. 03-

(Prefeito) Municipal no prazo de 10 (dez) dias da vacância.

§ 2º: O Prefeito Municipal poderá substituir qualquer representante por ele indicado.

ARTIGO 9º: Os conselheiros representantes das entidades não-governamentais serão escolhidos em reunião conjunta de seus dirigentes, por maioria de votos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital pela imprensa, providência que deverá ser adotada pelo Prefeito Municipal na semana seguinte à entrada em vigor desta Lei.

ARTIGO 10º: Os membros do conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução, por uma vez e para igual período.

ARTIGO 11º: É condição para o exercício de mandato de conselheiro:

- a) ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- b) ter residência no Município,
- c) ter reconhecida idoneidade moral.

ARTIGO 12º: A perda do mandato e a vacância do cargo de conselheiro, além do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 8º, dar-se-ão por:

- a) morte;
- b) a pedido,
- c) deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos previstos neste artigo, a substituição do conselheiro dar-se-á da seguinte forma:

- a) tendo o conselheiro sido indicado pelo Prefeito Municipal, este será oficiado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o novo nome;
- b) tendo o conselheiro sido indicado pelas entidades não-governamentais, estas serão convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para escolherem o novo nome, no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 13º: A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

ARTIGO 14º: Realizadas as indicações previstas nos artigos 8º e 9º desta Lei, o Prefeito Municipal providenciará a imediata nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 15º: Instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, competirá a seus membros, na mesma oportunidade, a eleição de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e respectivo suplente.

ARTIGO 16º: No prazo de 60 (sessenta) dias contados da instalação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno e, imediatamente depois, formulará a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 17º: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades, controlando as ações de execução e avali-



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

-continuação da Lei Municipal nº 1.625/92.....-fls. 04-

- (avali-)ando seus resultados;
- II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesses da criança e do adolescente;
 - III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o Artigo 4º, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização do disposto nos incisos I à IV, do mencionado artigo;
 - IV - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância, término de mandato e nas demais hipóteses legais;
 - V - Elaborar o seu Regimento Interno;
 - VI - Nomear e dar posse a seus membros;
 - VII - Dar início e tramitação ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, atentando para o disposto nos artigos 26º a 29º, desta Lei;
 - VIII- Gerir o Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, através de um Conselho Administrativo, composto paritariamente por membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos de seu Regimento Interno, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
 - IX - Propôr modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - X - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
 - XI - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;
 - XII - Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma do Artigo 90º e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.069/90;
 - XIII- Proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento, nos termos do Artigo 91º e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.069/90;
 - XIV - Organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no Município, visando subsidiar tecnicamente pesquisas e estudos;
 - XV - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação de doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
 - XVI - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;
 - XVII- Providenciar balancetes bimestrais referentes à destinação dos recursos do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente,

-continua às fls. 05-



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

-continuação da Lei Municipal nº 1.625/92..... -fls. 05-

encaminhando-os à Prefeitura e Câmara Municipal.

XVIII- Prestar anualmente, no final de cada exercício financeiro, contas da destinação dos recursos do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente dos recursos oriundos das dotações orçamentárias.

ARTIGO 18º: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, podendo ainda solicitar instalações públicas e serviços comunitários, bem como, servidores municipais, para a consecução de suas finalidades.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 19º: Fica criado o Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido pelo Conselho Administrativo previsto no inciso VIII do Artigo 17º desta Lei.

ARTIGO 20º: O Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente destina-se ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, obedecendo o disposto nesta Lei, constituindo-se:

- I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para a assistência voltada à criança e ao adolescente;
- II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal;
- V - Pelos valores resultantes da contribuição de pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com o Artigo 260º, da Lei Federal nº 8.069/90;
- VI - Pelas rendas eventuais, inclusive, aos resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VII - Por outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 21º: Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

ARTIGO 22º: O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pelas entidades governamentais e não governamentais cadastradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 23º: O mandato dos membros do Conselho Tutelar será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

ARTIGO 24º: - (VETADO).....



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

-continuação da Lei Municipal nº 1.625/92.....-fls. 06-

ARTIGO 25º:- (VETADO)

§ 1º :- (VETADO)

§ 2º :- (VETADO)

ARTIGO 26º: Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos dentre pessoas comprovadamente residentes no município de Jardinópolis, com pelo menos 21 (vinte e um) anos de idade, de reconhecida idoneidade moral e com experiência no trato de questões ligadas às crianças e adolescentes.

§ 1º: Preferencialmente 2/5 (dois quintos) dos membros do Conselho Tutelar terão formação universitária.

§ 2º: O membro do Conselho Tutelar não poderá pertencer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 27º: São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da Comarca.

ARTIGO 28º: A escolha dos Conselheiros far-se-á em dia do Mês de Outubro, em local designado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fiscalização do Ministério Público, nos termos do Artigo 139º do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação que lhe deu a Lei nº 8.242/91.

ARTIGO 29º: O processo de escolha dos Conselheiros dar-se-á da seguinte forma:

- 7.
- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar Edital com fixação de prazo para inscrição de candidatos.
 - Encerrado o prazo para inscrição, que será individual, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará a lista de inscritos, com fixação de prazo para impugnação. Não havendo número suficiente de inscritos haverá reabertura do respectivo prazo.
 - Não havendo impugnações ou resolvidas as existentes, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará data, horário e local para a escolha dos Conselheiros.
 - Reunidos, em condição de igualdade, os diretores das entidades habilitadas a escolher os conselheiros, proceder-se-á, secreta e sucessivamente, a colheita das indicações dos 05 (cinco) nomes, com publicação do resultado no mesmo dia e, a seguir, pela imprensa local.
 - A posse dos conselheiros escolhidos dar-se-á em Janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 30º: Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno e as constantes dos Artigos 95º e 136º, da Lei Federal nº 8.069/90.

ARTIGO 31º: O Conselho Tutelar reunir-se-á diariamente no horário comercial, dispondo o seu Regimento Interno sobre os plantões noturnos, em dias de férias, sã-



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

-continuação da Lei Municipal nº 1.625/92.....-fls. 07-

(sã-)bados e domingos.

ARTIGO 32º: A Administração Municipal se encarregará de mobilizar local apropriado para o funcionamento do Conselho Tutelar, o que deverá ser ultimado até a instalação deste.

ARTIGO 33º: O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seus membros na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões, bem como, a designação do Secretário e respectivo suplente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

ARTIGO 34º: As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

ARTIGO 35º: O Conselho Tutelar atenderá informalmente os interessados, mantendo através de fichários o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo constar em Ata apenas o essencial, vedada a publicidade dos casos, atos e decisões.

PARÁGRAFO ÚNICO: As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

ARTIGO 36º: Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas em um ano.

§ 1º: A perda do mandato de conselheiro e a vacância de cargo, dar-se-á, ainda:

- a) pela transferência de residência para fora do Município;
- b) por morte;
- c) a pedido do conselheiro,
- d) por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal.

§ 2º: A substituição do Conselheiro cujo cargo tenha vagado, será efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do previsto no Artigo 29º desta Lei.

ARTIGO 37º: No prazo de 30 (trinta) dias contados de sua instalação o Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno.

ARTIGO 38º: O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria geral necessária ao seu funcionamento e cumprimento de suas atribuições, utilizando-se de instalações públicas, serviços municipais e servidores, solicitados à Prefeitura Municipal.

ARTIGO 39º: As regras de competência do Conselho Tutelar são as definidas pela Lei Federal nº 8.069/90, Artigo 147º, incisos e parágrafos.

ARTIGO 40º: São ainda fins e objetivos do Conselho Tutelar, entre outros:

- I - Dar cumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de Julho de 1.990);
- II - Onde existir o menor carente, ir de encontro à sua família no sentido de atendê-la e levantá-la em todos os seus ângulos sociais.
- III- Encaminhar os pais ou responsáveis dos menores para obtenção de emprego condizente e casa popular (quando não proprietários) e quando possível.
- IV - Encaminhar crianças e adolescentes no estado referenciado para frequentarem creches e escolas, dependendo das idades, e neste caso, em esco

-continua às fls. 08-



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

-continuação da Lei Municipal nº 1.625/92..... -fls. 08-

(esco-)las profissionalizantes, de tempo integral;

V - Colocar à disposição das famílias carentes e seus filhos toda a sorte da assistência de instituições, de educação e de saúde, do próprio Município,

VI - Manter contato e entendimento direto e permanente com o Poder Judiciário e a Curadoria de Menores da Comarca e Assistente Social do Fórum.

PARÁGRAFO ÚNICO: São ainda atribuições do Conselho, o previsto no Artigo 136º e seus incisos do mencionado Estatuto da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 41º: Quando o menor for abandonado e não possuir família regular ou responsável o CONSELHO providenciará o seu internamento em CASA ou ALBERGUE DA CRIANÇA, que será criado por Lei Municipal específica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Como variante ou alternativa poderá ser adotado a sistemática da Colocação Familiar ou da Adoção.

ARTIGO 42º: Dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, o Conselho Tutelar Municipal procederá o levantamento sócio-econômico das famílias reconhecidas como carentes do Município que tenham em seu seio menores carentes devendo concluí-lo também dentro de igual prazo.

ARTIGO 43º: No que não colidir expressamente com esta Lei são aplicados subsidiariamente os artigos 131º e 140º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 44º: Instalado e elaborado o seu Regimento Interno, o primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, imediatamente, a instalação do primeiro Conselho Tutelar, obedecido o disposto no Artigo 29º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os membros escolhidos para a composição do Conselho Tutelar exercerão mandato até 31 de Dezembro de 1.995.

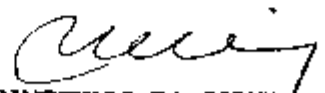
ARTIGO 45º: Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo autorizado a prestar recursos financeiros, materiais e humanos para o cumprimento do disposto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos orçamentários serão consignados na peça orçamentária, na época própria.

ARTIGO 46º: As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 47º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, em 29 de Junho de 1.992


NEWTON PRIVALI DA SILVA REIS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor do Expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, em 29 de Junho de 1.992.


MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES
Secretária da Prefeitura Municipal